RECURSO ESPECIAL Nº 2194820 - SP(2025/0030047-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MAURO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. COISA JULGADA (ARTS. 485, V, E 502, DO CPC). MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO (ART. 505, I, DO CPC). TEMA 1.034/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC). *SUPRESSIO/SURRECTIO*. AFASTAMENTO. ÓBICES SUMULARES 7/STJ, 284/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em incidente de cumprimento de sentença sobre a manutenção de beneficiário em plano coletivo, extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da operadora e por superveniência do Tema 1.034/STJ, afastando *supressio* e boa-fé objetiva.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a coisa julgada impede a extinção do benefício em relação de trato continuado, em face da tese firmada no Tema 1.034/STJ e do art. 505, I, do CPC; (iii) a boa-fé objetiva autoriza reconhecer *supressio/surrectio*; e (iv) há dissídio jurisprudencial apto a reforma.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses essenciais e apresenta razão de decidir clara e coerente sobre fato superveniente e ilegitimidade passiva, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

Documento eletrônico VDA56121123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: f676b1cb-976d-4985-a6b3-988fc020c895

4. Em relações de trato continuado, a coisa julgada se aplica sob cláusula *rebus sic stantibus*; a superveniência da tese repetitiva do Tema 1.034/STJ e o cancelamento da apólice pela estipulante configuram modificações de direito e de fato que autorizam a revisão do cumprimento, nos termos do art. 505, I, do CPC.

5. A alegação de *supressio/surrectio* não prevalece quando a manutenção do benefício decorre de decisões judiciais e não de conduta voluntária e contraditória da operadora; rever a conclusão do acórdão sobre a ausência de inércia qualificada demanda reexame de fatos e provas(Súmula 7/STJ).

6. Ausente prequestionamento específico dos arts. 502 do CPC e 422 do CC(Súmula 211/STJ) e deficiente a correlação normativa apresentada(Súmula 284/STF), o conhecimento pela alínea a fica limitado; por simetria, resta prejudicada a alínea *c*. De todo modo, não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do dissídio.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56121123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:51
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: f676b1cb-976d-4985-a6b3-988fc020c895

RECURSO ESPECIAL Nº 2194820 - SP(2025/0030047-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MAURO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233
RECORRIDO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE TRATO CONTINUADO. COISA JULGADA (ARTS. 485, V, E 502, DO CPC). MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO (ART. 505, I, DO CPC). TEMA 1.034/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC). *SUPRESSIO/SURRECTIO*. AFASTAMENTO. ÓBICES SUMULARES 7/STJ, 284/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em incidente de cumprimento de sentença sobre a manutenção de beneficiário em plano coletivo, extinguiu a execução por ilegitimidade passiva da operadora e por superveniência do Tema 1.034/STJ, afastando *supressio* e boa-fé objetiva.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a coisa julgada impede a extinção do benefício em relação de trato continuado, em face da tese firmada no Tema 1.034/STJ e do art. 505, I, do CPC; (iii) a boa-fé objetiva autoriza reconhecer *supressio/surrectio*; e (iv) há dissídio jurisprudencial apto a reforma.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as teses essenciais e apresenta razão de decidir clara e coerente sobre fato superveniente e ilegitimidade passiva, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

Documento eletrônico VDA55842621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:39
Código de Controle do Documento: 58cbbaa1-657d-401d-bd4a-c56968ab8110

4. Em relações de trato continuado, a coisa julgada se aplica sob cláusula *rebus sic stantibus*; a superveniência da tese repetitiva do Tema 1.034/STJ e o cancelamento da apólice pela estipulante configuram modificações de direito e de fato que autorizam a revisão do cumprimento, nos termos do art. 505, I, do CPC.

5. A alegação de *supressio/surrectio* não prevalece quando a manutenção do benefício decorre de decisões judiciais e não de conduta voluntária e contraditória da operadora; rever a conclusão do acórdão sobre a ausência de inércia qualificada demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

6. Ausente prequestionamento específico dos arts. 502 do CPC e 422 do CC (Súmula 211/STJ) e deficiente a correlação normativa apresentada (Súmula 284/STF), o conhecimento pela alínea a fica limitado; por simetria, resta prejudicada a alínea *c*. De todo modo, não houve cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, o que impede o conhecimento do dissídio.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURO ALVES DOS SANTOS (MAURO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador DONEGÁ MORANDINI, assim ementado:

> *APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sentença de extinção do incidente diante do cumprimento da obrigação de reestabelecimento do plano de saúde. Recurso da executada. Acolhimento. Inexistência de obrigação de a seguradora manter vigente o respectivo contrato considerando que a própria estipulante rescindiu a apólice coletiva firmada com a apelante. Fato novo e superveniente à coisa julgada. Rescisão embasada no Tema Repetitivo 1.034 do E. STJ. Inocorrência de supressio. Ausência de conduta reiterada pela seguradora já que comunicou o cancelamento do seguro-saúde após curto período após o trânsito em julgado da tese fixada no Tema Repetitivo 1.034 do E. STJ. Precedente desta Câmara. Ilegitimidade passiva da recorrente constatada. Multa por litigância de má-fé afastada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.*

Não houve oposição de embargos de declaração posterior ao acórdão recorrido, informação não localizada nas peças juntadas.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MAURO sustenta, em síntese, **(1)**

Documento eletrônico VDA55842621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:39
Código de Controle do Documento: 58cbbaa1-657d-401d-bd4a-c56968ab8110

negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, do CPC, sob o argumento de que o Colegiado não sanou omissões relevantes apontadas em embargos declaratórios; **(2)** violação dos arts. 485, inciso V, e 502 do CPC e 422 do CC, afirmando que o acórdão permitiu a extinção do plano apesar de título judicial transitado em julgado que o mantinha e desconsiderou a boa-fé objetiva, bem como a consumação dos institutos da *supressio* e *surrectio* diante da manutenção por anos após a rescisão da apólice; **(3)** dissídio jurisprudencial, com confronto entre o acórdão recorrido e julgados do STJ que afirmam a força preclusiva da coisa julgada e a incidência da *supressio* em hipóteses análogas.

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO), defendendo a inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, ausência de relevância da questão (EC n. 125/2022), inexistência de violação de lei federal, necessidade de observância do Tema 1.034/STJ, fato superveniente e ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

O apelo nobre foi admitido na origem, reconhecendo-se o preenchimento dos requisitos de prequestionamento, a clara indicação dos dispositivos federais e a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, com determinação de subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF.

É o relatório.

VOTO

O caso concreto revela uma relação de trato continuado envolvendo ex-empregado aposentado, beneficiário de plano coletivo empresarial, que obteve, na fase de conhecimento, sentença confirmada em apelação determinando sua manutenção “nas mesmas condições” do seguro/plano por tempo indeterminado, com custeio integral pelo beneficiário. Em 1º/11/2016, a estipulante comunicou o cancelamento da apólice coletiva a partir de 30/11/2016, ressalvando a manutenção dos inativos protegidos por decisões transitadas em julgado, situação em que o plano do autor se manteve ativo. Após a fixação e trânsito da tese do Tema 1.034/STJ, a operadora comunicou, em novembro de 2022, o cancelamento do plano do autor em 30 dias, indicando que cessaram suas obrigações e orientando o segurado a se dirigir à ex-empregadora. No cumprimento de sentença, o Juízo de primeira instância acolheu a tese do exequente, reconhecendo a boa-fé e a *supressio* diante de seis anos de manutenção após a rescisão da apólice, e determinou o restabelecimento do plano; porém, o Tribunal estadual reformou a sentença, afirmando fato novo superveniente à coisa julgada (Tema 1.034/STJ), afastando *supressio* e reconhecendo ilegitimidade passiva da operadora, com extinção do incidente.

O objetivo recursal é reformar o acórdão do Tribunal estadual para: (a) reconhecer a violação dos arts. 485, inciso V, e 502 do CPC e 422 do CC e,

Documento eletrônico VDA55842621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:39
Código de Controle do Documento: 58cbbaa1-657d-401d-bd4a-c56968ab8110

consequentemente, determinar o restabelecimento do plano de saúde do recorrente e de sua dependente, por força da coisa julgada e/ou da consumação da *supressio* e *surrectio*; (b) reconhecer o dissídio jurisprudencial e aplicar a orientação que preserva a eficácia da decisão de mérito transitada em julgado e a boa-fé objetiva nas relações de trato continuado; e (c) expungir a condenação em honorários sucumbenciais imposta ao recorrente.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, do CPC)

MAURO sustentou que o Colegiado estadual não teria sanado omissões relevantes apontadas nos embargos de declaração, configurando negativa de prestação jurisdicional. Indicou que seus pontos essenciais – coisa julgada, boa-fé objetiva e *supressio/surrectio* – não teriam sido enfrentados de modo suficiente.

Contudo, sem razão.

O acórdão da 3ª Câmara de Direito Privado, em voto minucioso, descreveu a formação do título judicial originário, a rescisão da apólice coletiva pela estipulante em 2016, a manutenção excepcional dos inativos protegidos por decisões judiciais e, sobretudo, a superveniência e o trânsito do Tema 1.034/STJ, explicitando por que houve "fato novo superveniente à coisa julgada […] apto a afastar a obrigação de a executada de manter em vigência o seguro saúde" e por que "não se verifica […] o instituto da *supressio"* (e-STJ, fls. 563-565).

Ao final, concluiu pela extinção do incidente por ilegitimidade passiva, com menção expressa ao art. 505, I, do CPC, e à inexistência de fundamento jurídico para compelir a operadora a manter plano coletivo extinto (e-STJ, fls. 566/567).

Esse encadeamento evidenciou o enfrentamento direto das teses nucleares suscitadas.

A jurisprudência desta Corte já decidiu que, quando a decisão adota fundamentação suficiente e decide integralmente a controvérsia, não se configura negativa de prestação jurisdicional nem falta de fundamentação.

A propósito, transcrevem-se os precedentes, os quais reforçam a suficiência da motivação e a impropriedade de embargos para rediscutir o mérito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS*

Documento eletrônico VDA55842621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:39
Código de Controle do Documento: 58cbbaa1-657d-401d-bd4a-c56968ab8110

DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
1. [...]
2. ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***
3. [...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***
2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Logo, não se configurou vício dos arts. 1.022 e 489 do CPC. O julgado estadual enfrentou as teses, solucionou o ponto controvertido e ofereceu razão de decidir suficiente.

(2) Dos arts. 485, V, e 502 do CPC e 422 do CC. Coisa julgada, boa-fé objetiva e *supressio/surrectio*

MAURO sustenta que a extinção de seu plano contrariou título judicial transitado em julgado, violando a coisa julgada (arts. 485, V, e 502 do CPC), e desconsiderou a boa-fé objetiva (art. 422 do CC), com consumação de *supressio* e *surrectio* pela manutenção prolongada após 2016.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Documento eletrônico VDA55842621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:39
Código de Controle do Documento: 58cbbaa1-657d-401d-bd4a-c56968ab8110

O acórdão estadual fixou premissa concreta: a estipulante cancelou a apólice coletiva em 2016, preservando temporariamente inativos “protegidos por decisões judiciais”; e, após o trânsito do Tema 1.034/STJ (3/8/2022), a operadora comunicou, em novembro de 2022, o cancelamento, orientando migração (e-STJ, fls. 563-565). Com base nessa superveniência, concluiu que “ocorreu fato novo superveniente à coisa julgada […] apto a afastar a obrigação de manter em vigência o seguro” e que não houve supressio, por ausência de conduta reiterada qualificada no lapso imediatamente subsequente ao trânsito do tema repetitivo (e-STJ, fl. 565).

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que a fixação de tese em recurso repetitivo constitui alteração no estado de direito, capaz de modificar os efeitos de sentença transitada em julgado que versa sobre relação jurídica de trato continuado, nos termos do art. 505, I, do CPC.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER . PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE CONDENA A OPERADORA A MANTER A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DO EX-EMPREGADO APOSENTADO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO . RESILIÇÃO DO CONTRATO PELA EX-EMPREGADORA ESTIPULANTE. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO. PUBLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. TEMA 1034/STJ . MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO. 1. [...].4. Consoante dispõe o art. 505, I, do CPC, quando se trata de relação jurídica de trato continuado, a modificação do estado de fato ou de direito pode implicar a revisão do que foi estatuído na sentença .5. O contexto fático-jurídico sobre o qual foi proferida a sentença transitada em julgado, da qual emana a norma jurídica concreta, se refere à relação obrigacional de trato continuado configurada a partir da incidência do art. 31 da Lei 9.656/1998 sobre um suporte fático complexo, formado pela vigência do plano coletivo de assistência à saúde prestado pela operadora e estipulado pela ex-empregadora em favor dos seus empregados, associada à extinção do vínculo de trabalho do ex-empregado aposentado .6.* ***De um lado, a extinção do plano coletivo de assistência à saúde celebrado entre a ex-empregadora e a operadora constitui modificação no estado de fato apta a interferir na relação obrigacional estabelecida entre esta operadora e o ex-empregado aposentado; de outro lado, a publicação de tese repetitiva sobre a interpretação do art. 31 da Lei 9.656/1998 - Tema 1 .034/STJ - configura modificação no estado de direito apta a interferir nos efeitos da coisa julgada relativa à sentença fundada no referido dispositivo legal****.7. Segundo a interpretação revelada pelo STJ na fixação das teses do tema 1.034, a obrigação à que se refere o art . 31 da Lei 9.656/1998*

Documento eletrônico VDA55842621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:39
Código de Controle do Documento: 58cbbaa1-657d-401d-bd4a-c56968ab8110

perdura, para os inativos, por prazo indeterminado, enquanto vigente o plano de saúde coletivo estipulado em favor dos empregados ativos (cláusula rebus sic stantibus), sob pena de ofensa à paridade entre os dois modelos.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, com majoração de honorários .
(REsp 2.126.277/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 15/10/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2024)

Além disso, há precedente desta Turma afastando a alegação de *supressio ou surrectio* em casos tais:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. RESILIÇÃO DO CONTRATO PELA EX-EMPREGADORA ESTIPULANTE. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE FATO. PUBLICAÇÃO DE TESE REPETITIVA. TEMA N. 1.034 DO STJ. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerne da questão trazida no recurso especial é determinar se (i) a extinção do cumprimento de sentença, com base na tese do Tema n. 1.034 do STJ, viola a sentença transitada em julgado que condenou a operadora a assegurar a condição de beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial ao ex-empregado aposentado; e (ii) houve comportamento contraditório por parte da operadora do plano de saúde.

2. ***Não há que se falar em supressio ou surrectio, tendo em conta que a questão da permanência do beneficiário no plano de saúde teve como base decisões judiciais proferidas nas instâncias de origem e, não, em virtude de comportamento contraditório e voluntário da BRADESCO SAUDE S.A. (BRADESCO).***

3. Nos termos da jurisprudência aqui dominante, o aposentado/beneficiário não tem direito adquirido à manutenção da apólice originária. No caso, a apólice que ensejou o ajuizamento da ação principal não mais subsiste, em razão do cancelamento pela ex-empregadora, estipulante, do antigo plano de saúde, sendo, assim, forçoso concluir pela perda do objeto do cumprimento de sentença.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.569.921/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Documento eletrônico VDA55842621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:39
Código de Controle do Documento: 58cbbaa1-657d-401d-bd4a-c56968ab8110

Para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, que afastou a *supressio* por ausência de inércia qualificada após a consolidação da tese jurídica, seria necessário revolver o conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ainda, sobre o art. 422 do CC e a invocação de *supressio/surrectio*, o próprio acórdão reconheceu a incidência do Tema 1.034/STJ, cuja tese deixa assente que "o ex-empregado aposentado […] não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano […] podendo haver a substituição da operadora […] desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos" (e-STJ, fls. 564-566).

Assim, o Colegiado distinguiu a situação, reputando necessária a equalização aos ativos, com migração, e afastou *supressio* por insuficiência de conduta reiterada no período juridicamente relevante.

No que toca aos dispositivos invocados, ressalta-se que o acórdão estadual citou expressamente o art. 505, I, do CPC, para sustentar a inexistência de violação da coisa julgada em relações de trato sucessivo com alteração fática e jurídica superveniente (e-STJ, fl. 566).

Já os arts. 502 do CPC e 422 do CC não foram objeto de juízo específico identificável no acórdão.

Nessa linha, a ausência de prévio debate explícito sobre tais dispositivos impede o conhecimento do ponto, a teor da Súmula 211/STJ, cuja aplicação é consolidada mesmo diante da oposição de embargos declaratórios não acolhidos.

A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ARTS. 422 E 476 DO CC. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1.* ***Esta Corte de Justiça compreende ser imprescindível que o Tribunal de origem tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados no apelo nobre, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.***
> ***Incidência da Súmula nº 211 do STJ.***
> *(…)*
> *3. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.201.493/GO, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023)

Inclusive matérias tidas como "de ordem pública" não dispensam o prévio debate nas instâncias ordinárias para efeito de conhecimento na instância especial: "As

Documento eletrônico VDA55842621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:39
Código de Controle do Documento: 58cbbaa1-657d-401d-bd4a-c56968ab8110

matérias de ordem pública […] não podem ser examinadas pela instância especial se não debatidas pelo tribunal de origem" (AgInt no REsp n. 1.878.312/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

Em reforço, avulta a deficiência da indicação normativa: o especial limitou-se a citar os arts. 485, V, 502 do CPC e 422 do CC, sem demonstrar, pontualmente, de que modo a decisão os teria contrariado "no ponto" resolutivo, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia no REsp, segundo a qual é deficiente a fundamentação recursal que mobiliza dispositivos sem alcance normativo pertinente à tese efetivamente sustentada.

A teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

(3) Do dissídio jurisprudencial

MAURO indicou divergência entre o acórdão recorrido e julgados do STJ quanto à força preclusiva da coisa julgada e à incidência de supressio em hipóteses análogas, colacionando precedentes, inclusive da Terceira Turma (e-STJ, fls. 601/609).

Mas as alegações não comportam acolhida.

Primeiro, os impedimentos sumulares verificados sob a alínea *a* – Súmula 7/STJ (fatos/provas), Súmula 284/STF (deficiência de fundamentação) e Súmula 211/STJ (ausência de prequestionamento) – prejudicam, por simetria, o conhecimento pela alínea c, conforme entendimento desta Corte.

Quando um recurso especial é inadmitido com base em um óbice sumular referente à alínea *a*, isso pode prejudicar o conhecimento pela alínea *c*. (REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

De todo modo, o especial não realizou o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ: não estabeleceu similitude fático-jurídica entre os casos confrontados nem demonstrou a identidade de questões sob interpretação divergente. A jurisprudência reitera que "a ausência de cotejo analítico impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência" (REsp 1.708.951/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 14/5/2019, DJe 16/5/2019).

Nessas balizas, o dissídio não se apresenta cognoscível.

Documento eletrônico VDA55842621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:39
Código de Controle do Documento: 58cbbaa1-657d-401d-bd4a-c56968ab8110

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRADESCO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55842621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:11:39
Código de Controle do Documento: 58cbbaa1-657d-401d-bd4a-c56968ab8110

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.194.820 / SP

Número Registro: 2025/0030047-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058509720158260361 00112233120238260361 10050716220148260361 112233120238260361 58509720158260361 5850972015826036100112233120238260361

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAURO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56082468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:29
Código de Controle do Documento: 3a5ef59d-7b8d-4192-9ee3-8989691b05e0

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:29
Código de Controle do Documento: 3a5ef59d-7b8d-4192-9ee3-8989691b05e0